



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº. 0073270-53.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado : Rosany Araujo Parente
Apelado : NL Com.Alimentício Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Como o apelo devolve a questão sob o aspecto da nulidade da citação, deixando de impugnar o tema relativo à configuração do abandono da causa, instituto ponderado na sentença, resta violado o postulado da dialeticidade.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 932 do CPC/2015, que autoriza o julgamento monocrático da pretensão recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo **Banco Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil** contra sentença de fl. 133/134, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca Cabedelo nos autos da Ação de Reintegração de Posse, por ele ajuizada em face de **NL Com.Alimentício Ltda.**

Em suas razões, fls. 50/56, a instituição financeira pugna pela anulação do *decisum*, por ser nula a citação, considerando que a comunicação foi destinada a advogado não habilitado no processo.

Pugna pelo provimento do apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

O ministério público opina pelo desprovimento do apelo por entender caracterizado o abandono da causa, f. 161/165.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa.

As razões recursais atacam tão somente a nulidade de citação, dirigida a advogado não habilitado nos autos.

A ordem jurídica vigente determina ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão,

exigindo que a motivação da sentença fosse atacada de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovemento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão

por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovemento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/06/2016; Pág. 7)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de qualquer insurgência em relação aos argumentos invocados pelo órgão judicial de origem para extinguir o processo sem resolução de mérito.

Entendeu o Juízo *a quo* que restou caracterizado o abandono da causa, considerando que houve a dupla intimação exigida no sistema processual, enquanto o apelante devolve a controvérsia em relação à possível nulidade da citação, sem apontar em que consistia a incompatibilidade do *decisum* com a ordem jurídica vigente, desencadeando, por consequência, a violação do inciso III do art. 1.010 do CPC/2015, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA